



Análise Orçamento do Estado 2022

A Ordem disponibiliza-lhe a análise ao Orçamento do Estado para 2022 efetuada pelos seus consultores. É um documento onde constam as principais novidades fiscais presentes na Lei 12/2022, de 27 de junho.

Destacam-se as alterações que dizem diretamente respeito aos Contabilistas Certificados.



Índice

DESTAQUES	4
1. Alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados	4
Justo impedimento	4
2. Alterações à Lei Geral Tributária	5
Alargamento do regime de "férias fiscais"	5
3. Diferimento e Suspensão Extraordinários de Prazos ("Férias Contributivas")	5
A. IRS	6
1. Mais-valias da cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias	6
2. Regime fiscal aplicável a ex-residentes	9
3. Sujeitos passivos dependentes: afilhados civis	10
4. Englobamento	11
5. Regime simplificado da categoria B de IRS	11
6. Mais-valias – Valores mobiliários (FIFO)	12
7. Mais-valias – Valor de aquisição de valores mobiliários adquiridos a título gratuito	14
8. Dedução de perdas de rendimentos da categoria G	14
9. Alargamento do prazo de entrega da declaração modelo 3 quando seja aplicável crédito de imposto por dupla tributação internacional	15
10. Taxas gerais de IRS – alteração de escalões de rendimentos	15
11. Deduções à coleta	16
11.1 limitação das deduções à coleta de IRS	16
11.2 Deduções dos dependentes e ascendentes	16
11.3 Deduções por exigência de fatura	17
12. Comunicação das deduções à coleta de IRS	17
13. IRS Jovem e retenções na fonte	18
14. Comunicação de rendimentos e retenções	20
15. Mínimo de existência	20
16. Avaliação dos mecanismos do mínimo de existência e da retenção na fonte	20
17. Autorização legislativa em sede de IRS	21
B. IRC	22
1. Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais	22
2. Regime fiscal de patent box	22
3. Tributações autónomas – disposição transitória quanto a imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas no âmbito da pandemia da doença COVID-19	23
4. Regime do Incentivo Fiscal à Recuperação	24
5. Liquidações oficiosas de IRC	24
6. Pagamento especial por conta (PEC)	25
C. IVA	26
1. Data limite para submissão das declarações periódicas de IVA	26
2. Data limite de pagamento do IVA determinado na declaração periódica	26
3. IVA indevidamente liquidado nas faturas	26
4. Isenções de IVA por transposição de Diretivas da UE	26
5. Taxas reduzida de IVA	26
6. Autorizações legislativas	27
7. Competências em matéria de faturação e comunicação dos elementos das faturas emitidas	27
8. Isenção de IVA de vacinas e testes de diagnóstico in vitro da doença COVID	28



ORÇAMENTO DO ESTADO 2022
ANÁLISE DA ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS



D. Estatuto dos benefícios fiscais (EBF)	29
1. Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira	29
2. Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior	29
3. Benefícios fiscais para os prédios urbanos objeto de reabilitação	29
4. Isenção de IMT nos prédios habitacionais destinados a habitação própria e permanente de sujeito passivo com rendimento bruto total do agregado familiar não superior a 153.300€	29
5. Regime fiscal do mecenato – Sujeição a IVA em donativos	29
6. Regime fiscal das cooperativas	29
7. Autorizações legislativas	29
E. Imposto Municipal sobre Imóveis	31
1. Prédios rústicos afetos à pecuária	31
2. Segunda avaliação de prédios urbanos	31
F. Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis	32
1. Incidência de IMT na alienação do direito à meação	32
2. Incidência de IMT nas entradas de bens imóveis pelos sócios para a realização de prestações acessórias	32
3. Incidência de IMT na adjudicação de bens imóveis aos sócios de sociedades	32
4. Incidência de IMT na adjudicação de bens imóveis aos participantes de fundos de investimento	32
5. Taxa de IMT aplicável na transmissão de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada das figuras parcelares	32
G. Imposto do Selo	33
Isenções e sujeição	33
H. Alterações ao Código do Procedimento e Processo Tributário	34
Regime de penhora de quaisquer abonos, salários ou vencimentos	34
I. Outras Medidas	35
1. Contribuições financeiras	35
2. Apoio extraordinário à implementação da submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade e código único de documento	35
J. SNC-AP	36
1. Adoção do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas	36
2. Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas na administração local	36



DESTAQUES

1. Alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados

Justo impedimento

Após um período de aproximadamente dois anos de implementação do regime de justo impedimento, o artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem sofreu novas alterações, tendo em vista clarificar e reforçar este mecanismo de proteção dos contabilistas certificados, nomeadamente a contagem dos prazos.

Passa ainda a incluir-se como causa de justo impedimento a assistência inadiável e imprescindível a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum e a parente ou afim no 1.º grau da linha reta, em caso de doença ou acidente destes.

JUSTO IMPEDIMENTO	OCORRÊNCIA	PRAZO PARA CUMPRIMENTO
Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta (pais, sogros e filhos)	Na data limite de cumprimento das obrigações declarativas ou em qualquer um dos 5 (cinco) dias consecutivos anteriores	10 (Dez) dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa
Falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral	Na data limite de cumprimento das obrigações declarativas ou em qualquer um dos 2 (dois) dias consecutivos anteriores	4 (quatro) dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa
Doença grave e súbita / internamento hospitalar / parto ou de assistência inadiável e imprescindível a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum e a parente ou afim no 1.º grau da linha reta, em caso de doença ou acidente destes	Na data limite de cumprimento das obrigações declarativas ou em qualquer um dos 15 (quinze) dias consecutivos anteriores	30 (trinta) após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa, ou 60 dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa, neste último caso sempre que se verifique que o impedimento cessou após aquela data limite
Nascimento ou adoção	Na data limite de cumprimento das obrigações declarativas ou em qualquer um dos 15 (quinze) dias consecutivos anteriores	60 (sessenta) após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa

Uma vez terminado o justo impedimento, o contabilista certificado deve, no prazo máximo de 15 dias úteis contados da data do cumprimento das obrigações declarativas fiscais (na versão atual, os 15 dias contam a partir da data limite de entrega da declaração), apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira, através do Portal das Finanças, os documentos comprovativos da situação de impedimento (alíneas a), b) e c) do n.º 5).

O regime do justo impedimento de curta duração abrange ainda as obrigações de pagamento que não possam ser cumpridas sem a entrega das obrigações declarativas.

As alterações ora introduzidas só produzem efeitos a 1 de janeiro de 2023, relativamente a obrigações cujo prazo legal geral se verifique a partir desta data.



2. Alterações à Lei Geral Tributária

Alargamento do regime de "férias fiscais"

O regime de diferimento e suspensão extraordinários dos prazos das obrigações tributárias durante o mês de agosto (artigo 57.º-A da LGT), aprovado originalmente pela Lei 7/2021, foi alargado para incluir também o *"exercício do direito de defesa em quaisquer procedimentos, exercício do direito à redução de coimas, bem como de pagamento antecipado de coimas"* que não estavam incluídos na versão em vigor.

Com esta alteração, todas as obrigações fiscais e relativas ao procedimento tributário ou processo de contra-ordenação, na fase administrativa, são diferidas para o primeiro dia útil do mês de setembro.

Consolida-se, assim, por proposta da OCC, aceite pelo Governo, o diferimento de todas as obrigações tributárias durante o mês de agosto.

3. Diferimento e Suspensão Extraordinários de Prazos ("Férias Contributivas")

O prazo para cumprimento das obrigações no âmbito da relação jurídica contributiva e de regularização de dívida à segurança social que devam ser cumpridas no mês de agosto, bem como obrigações no âmbito do Fundo de Compensação do Trabalho e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho, é estendido até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil.

O prazo para entrega, em agosto, da declaração de remunerações é alargado até 25 de agosto de 2022, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Aos atos de procedimento contraordenacional, direito de audição ou de defesa em quaisquer procedimentos, exercício do direito à redução de coimas e dispensa de coima e pagamento antecipado de coimas ou quaisquer esclarecimentos solicitados pelas instituições de segurança social ou ACT que terminem no decurso do mês de agosto, são transferidos para o primeiro dia útil do mês seguinte.

São ainda suspensos durante o mês de agosto os procedimentos de fiscalização no âmbito contributivo.

Fica, assim, consagrado, um regime de férias contributivas que inclui obrigações declarativas, de pagamento e atos procedimentos e de inspeção, a par com o regime de férias fiscais. Esta disposição, por se tratar de uma norma do Orçamento, vigorará durante o ano de 2022, prevendo-se as necessárias alterações legislativas durante o presente ano para a sua inclusão nos diplomas respetivos.



A. IRS

1. Mais-valias da cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias

Artigo 10.º - Mais-valias

Redação atual	OE 2022
1 - [...]	1 - [...] j) Cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário.

Artigo 18.º - Rendimentos obtidos em território português

Redação atual	OE 2022
1 - [...]	1 - [...] q) As mais-valias resultantes de cessão onerosa de direitos, de qualquer natureza, sobre uma estrutura fiduciária, desde que, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à transmissão, o valor dessa estrutura resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.

Artigo 72.º - Taxas especiais

Redação atual	OE 2022
13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e nos n.os 2 a 5 e nos n.os 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.	13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, com exceção do disposto no número seguinte, nos n.os 2 a 5 e nos n.os 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.
14 - Os residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 e no n.º 6, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.	14 - Não obstante o disposto na alínea c) do n.º 1, o saldo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, incluindo os rendimentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 18, são obrigatoriamente englobados quando resultem de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º.



Redação atual	OE 2022
15 – Para efeitos de determinação da taxa referida no número anterior são tidos em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes. 16 – Os acréscimos patrimoniais não justificados a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, de valor superior a (euro) 100 000, são tributados à taxa especial de 60 %. 17 – São tributados autonomamente à taxa de 35%: a) Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos da alínea b) do n.º 12 do artigo anterior; b) O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nos n.os 4) e 5) da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, quando respeitem a valores mobiliários cujo emitente seja entidade não residente sem estabelecimento estável em território português, que seja domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças; c) Os ganhos previstos no n.º 3) da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º relativos a estruturas fiduciárias domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças. d) As mais-valias previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º auferidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.	15 – [Anterior n.º 14.] 16 – [Anterior n.º 15.] 17 – [Anterior n.º 16.]



Redação atual	OE 2022
18 – Para efeitos da aplicação da taxa prevista no n.º 7, são equiparadas a gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal, as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais.	18– [Anterior prómio do n.º 17]: a) [Anterior alínea a) do n.º 17]; b) [Anterior alínea b) do n.º 17]; c) Os ganhos previstos no n.º 3) da alínea b) e na alínea j) do n.º 1 do artigo 10.º relativos a estruturas fiduciárias domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças; d) [Anterior alínea d) do n.º 17].
19 – Sempre que os contratos de arrendamento previstos nos n.os 2, 3, 4 e 5 cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, ou, no caso do direito de habitação duradoura, por acordo das partes, extingue-se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.	19 – [Anterior n.º 18.]
20 – Para efeitos do disposto no número anterior, suspende-se o prazo de caducidade do direito à liquidação de imposto nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 46.º da Lei Geral Tributária.	20 – [Anterior n.º 19.] 21 – [Anterior n.º 20.] 22 – Para efeitos do presente imposto, considera-se que uma estrutura fiduciária está domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, caso aí esteja o local da sede ou a direção efetiva da entidade administradora fiduciária ou, tratando-se o administrador fiduciário de uma pessoa singular, este ali seja considerado residente para efeitos fiscais.

Comentários:

Alarga-se a sujeição a IRS quando se verifique uma cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário. Em conformidade, passa a estar contemplada uma regra de localização de rendimentos em território português, de acordo com o artigo 18.º, quando sejam obtidas mais-valias resultantes de cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, desde que, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à transmissão, o respetivo valor resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.

Por último, delimita-se o conceito de estrutura fiduciária domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável.

As alterações ao artigo 72.º aplicam-se a partir de 1 de janeiro de 2023.



2. Regime fiscal aplicável a ex-residentes

Artigo 12.º-A – Regime fiscal aplicável a ex-residentes

Redação atual	OE 2022
1 – São excluídos de tributação 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º em 2019 ou 2020: a) Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos três anos anteriores; b) Tenham sido residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2015; c) Tenham a sua situação tributária regularizada.	1 – São excluídos de tributação 50 % dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º em 2019, 2020, 2021, 2022 ou 2023: a) [...]; b) Tenham sido residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2015, no caso dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em 2019 ou 2020, e antes de 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019, no caso dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em 2021, 2022 ou 2023, respetivamente; c) [...].

Artigo 280.º

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 – O artigo 12.º-A do Código do IRS, na redação dada presente lei, aplica-se aos rendimentos auferidos no primeiro ano em que o sujeito passivo reúna os requisitos previstos no seu n.º 1 e nos quatro anos seguintes, cessando a sua vigência após a produção de todos os seus efeitos em relação aos sujeitos passivos que apenas venham a preencher tais requisitos em 2023.

2 – As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no artigo 12.º-A do Código do IRS, nos anos em que vigore o respetivo regime, devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho previsto no artigo 99.º-F e no artigo 101.º do Código do IRS a apenas metade dos rendimentos pagos ou colocados à disposição.

3 – Os sujeitos passivos que, reunindo os requisitos de aplicação do artigo 12.º-A do Código do IRS no ano de 2021, tenham já, à data de entrada em vigor da presente lei e em virtude da ausência de norma que lhes permitisse exercer uma opção por este regime, requerido a sua inscrição como residente não habitual até 31 de março de 2022 e entregue a declaração a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS invocando tal estatuto, podem, até ao final de julho de 2022, substituir essa declaração, sem quaisquer ónus ou encargos, optando pelo regime do artigo 12.º-A do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, caso em que se considera automaticamente cancelada a sua inscrição como residente não habitual.

4 – Os sujeitos passivos que, reunindo os requisitos de aplicação do artigo 12.º-A do Código do IRS no ano de 2021, tenham já, à data de entrada em vigor da presente lei e em virtude da ausência de norma que lhes permitisse exercer uma opção por este regime, requerido a sua inscrição como residente não habitual até 31 de março de 2022, e que, estando em prazo, não tenham ainda entregue a declaração a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS invocando tal estatuto, podem optar pelo regime do artigo 12.º-A do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, através de declaração entregue no prazo previsto no número anterior ou noutro que resulte do artigo 60.º do Código do IRS, caso em que se considera automaticamente cancelada a sua inscrição como residente não habitual.



Comentários:

É consagrado o alargamento do regime fiscal dos ex-residentes que venham a tornar-se residentes em 2021, 2022 ou 2023 (anteriormente, apenas em 2019 e 2020).

Este alargamento do regime é acompanhado de disposições transitórias, no sentido de se aplicar por cinco anos aos sujeitos passivos que se tornem residentes em qualquer dos anos elegíveis. As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos abrangidos por este regime, nos anos em que vigore, devem aplicar a taxa de retenção a apenas metade dos rendimentos.

É também contemplada uma regra de articulação deste regime com o do residente não habitual (RNH), no sentido de os sujeitos passivos inscritos como RNH até 31 de março de 2022 poderem, até ao final de julho de 2022, substituir a declaração modelo 3 de IRS entregue, sem encargos, caso pretendam optar pelo regime dos ex-residentes, caso em que considera automaticamente cancelada a sua inscrição como RNH. Se a declaração modelo 3 de IRS ainda não tiver sido entregue, a opção pelo regime dos ex-residentes também pode ser feita dentro do prazo legal de entrega da modelo 3 (30 de junho de 2022) ou até 31 de dezembro de 2022, quando estejam em causa rendimentos de fonte estrangeira que tenham direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional não determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo de entrega da modelo 3.

3. Sujeitos passivos dependentes: afilhados civis

Artigo 13.º – Sujeito passivo

Redação atual	OE 2022
5 – Para efeitos do disposto no número anterior, e desde que devidamente identificados pelo número fiscal de contribuinte na declaração de rendimentos, consideram-se dependentes: [...] d) Os afilhados civis.	5 – [...] [...] d) Os afilhados civis que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que não tenham mais de 25 anos nem auferiram anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida.

Comentários:

É delimitado o conceito de afilhado civil com relevância fiscal, no sentido de equiparar as condições às da filiação e adoção.



4. Englobamento

Artigo 22.º – Englobamento

Redação atual	OE 2022
3 – Não são englobados para efeitos da sua tributação: a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 13 e 14 do artigo 72.º; b) Os rendimentos referidos nos artigos 71.º e 72.º auferidos por residentes em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento neles previsto.	3 – [...]: a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 13 e 15 do artigo 72.º; b) Os rendimentos referidos nos artigos 71.º e 72.º auferidos por residentes em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento e do englobamento obrigatório neles previsto.

A nova redação do artigo 72.º encontra-se junto aos comentários do artigo 10.º.

Comentários:

É consagrado o regime de englobamento obrigatório para rendimentos auferidos por residentes, decorrentes da alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários que resultem de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão das taxas gerais do IRS.

São ainda objeto de englobamento obrigatório os seguintes rendimentos obtidos por residentes e tributados à taxa de 35%: saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias quando respeitem a valores mobiliários cujo emitente seja entidade não residente sem estabelecimento estável em território português, que seja domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável e rendimentos da partilha, liquidação, revogação e extinção de estruturas fiduciárias domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável.

Estas alterações aplicam-se a partir de 1 de janeiro de 2023.

5. Regime simplificado da categoria B de IRS

Artigo 31.º – Regime simplificado

Redação atual	OE 2022
15 – Para efeitos da afetação à atividade empresarial ou profissional das despesas e encargos referidos no n.º 13, o sujeito passivo deve identificar: a) As faturas e outros documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13, que titulam despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo 78.º-B;	15 – [...]: a) As faturas e outros documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13, que titulem despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 a 6 e 8 do artigo 78.º-B; b) [...];



Redação atual	OE 2022
	c) As importações e aquisições intracomunitárias de bens e serviços efetuadas, específica e exclusivamente, no âmbito da sua atividade empresarial ou profissional são indicadas na declaração de rendimentos prevista no artigo 57.º. 16 – Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, o sujeito passivo pode, na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º, declarar o valor das despesas e encargos aí referidos, bem como as despesas e encargos referidos na alínea b) do n.º 13, caso em que, o uso desta faculdade determina a consideração dos valores que sejam declarados pelo sujeito passivo, os quais substituem os que tenham sido comunicados pela Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos da lei, não dispensando, porém, o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados nos termos gerais do artigo 128.º.

Comentários:

É alterado o regime simplificado da categoria B de IRS, permitindo-se como despesa relacionada com a atividade a aquisição de serviços intracomunitários.

É ainda consagrada a possibilidade de inscrição das despesas da atividade na declaração modelo 3, desconsiderando-se os elementos comunicados no Portal E-Fatura, sem prejuízo da necessidade da obrigação de se comprovar esses encargos. Deixa de ser uma norma transitória, anualmente inscrita no OE, e passa a ser definitiva.

6. Mais-valias – Valores mobiliários (FIFO)

Artigo 43.º – Mais-valias

Redação atual	OE 2022
6 – Para efeitos do número anterior, considera-se que: a) A data de aquisição dos valores mobiliários cuja propriedade tenha sido adquirida pelo sujeito passivo por incorporação de reservas ou por substituição daqueles, designadamente por alteração do valor nominal ou modificação do objeto social da sociedade emitente, é a data de aquisição dos valores mobiliários que lhes deram origem; b) A data de aquisição de ações resultantes da transformação de sociedade por quotas em sociedade anónima é a data de aquisição das quotas que lhes deram origem; c) A data de aquisição das ações da sociedade ofereente em oferta pública de aquisição lançada nos termos do Código dos Valores Mobiliários cuja contrapartida consista naquelas ações, dadas à troca, é a data da aquisição das ações das sociedades visadas na referida oferta pública de aquisição;	6 – [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...];



Redação atual	OE 2022
d) Tratando-se de valores mobiliários da mesma natureza e que confirmem idênticos direitos, os alienados são os adquiridos há mais tempo; e) Nas permutas de partes de capital nas condições mencionadas no n.º 5 do artigo 73.º e no n.º 2 do artigo 77.º do Código do IRC, o período de detenção corresponde ao somatório dos períodos em que foram detidas as partes de capital entregues e as recebidas em troca; f) O regime da alínea anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à aquisição de partes sociais nos casos de fusão ou cisão a que seja aplicável o artigo 74.º do Código do IRC. 7 – Para o apuramento das mais-valias ou menos-valias realizadas em operações entre um sujeito passivo e uma entidade com a qual esteja numa situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis, aplicando-se o regime previsto no artigo 63.º do Código do IRC, com as necessárias adaptações.	d) Tratando-se de valores mobiliários da mesma natureza e que confirmem idênticos direitos, os alienados são os adquiridos há mais tempo, sem prejuízo do disposto no n.º 7. e) [...]; f) [...]. 7 – Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 6, quando os valores mobiliários estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito ou sociedade financeira, a regra aí prevista é aplicável por referência a cada uma dessas entidades. 8 – No caso de transferência de valores mobiliários, entre entidades referidas no número anterior, deve a entidade da qual os valores mobiliários são transferidos indicar, sempre que possível, à entidade que os recebe a data de aquisição e o valor histórico de aquisição dos valores mobiliários transferidos. 9 – [Anterior n.º 7].

Comentários:

É alterada a regra do FIFO na determinação das mais-valias na alienação de valores mobiliários, passando a mesma a ser considerada por natureza e direitos idênticos desses instrumentos, por referência aos instrumentos depositados em cada instituição crédito ou sociedade financeira.

Foi ainda alterado o artigo 119.º do CIRS, que determina que as instituições de crédito e sociedades financeiras que intervenham nas operações de alienação relativas a valores mobiliários devem entregar aos sujeitos passivos, até dia 20 de janeiro de cada ano, documento onde identifique, relativamente aos títulos transacionados, a quantidade, a data e o valor histórico de aquisição e o valor de realização.



7. Mais-valias – Valor de aquisição de valores mobiliários adquiridos a título gratuito

Artigo 45.º – Valor de aquisição a título gratuito

Redação atual	OE 2022
3 – No caso de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos por doação isenta, nos termos da alínea e) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, considera-se valor de aquisição o valor patrimonial tributário constante da matriz até aos dois anos anteriores à doação.	3 – No caso de doações isentas nos termos da alínea e) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, o valor de aquisição a considerar é o seguinte: a) Tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, o valor patrimonial tributário constante da matriz até aos dois anos anteriores à doação; b) Tratando-se de valores mobiliários, o valor que serviria de base à liquidação do imposto do selo, caso este fosse devido, até aos dois anos anteriores à doação.

Comentários:

O valor de aquisição a título gratuito de valores mobiliários que tenham beneficiado de isenção de imposto do selo (entre cônjuges, unidos de facto, descendentes e ascendentes) para efeitos da determinação dos rendimentos de mais-valias da categoria G de IRS é determinado com referência ao valor que serviria de base à liquidação do imposto do selo, caso este fosse devido, até aos dois anos anteriores à doação.

8. Dedução de perdas de rendimentos da categoria G

Artigo 55.º – Dedução de perdas

Redação atual	OE 2022
1- [...] d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte pelo englobamento.	1. [...] d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte ou seja obrigado a englobar esses rendimentos.

Comentários:

É alargada a dedução de perdas nos casos em que o englobamento dos rendimentos da categoria G seja obrigatório, em conformidade com as alterações aos artigos 22.º e 72.º, já comentadas.

Estão em causa as perdas decorrentes da alienação onerosa de: i) partes sociais e de outros valores mobiliários que resultem de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão das taxas gerais do IRS, e ii) valores mobiliários cujo emitente seja entidade não residente sem estabelecimento estável em território português, que seja domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável e rendimentos da partilha, liquidação, revogação e extinção de estruturas fiduciárias domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável.

Estas alterações aplicam-se a partir de 1 de janeiro de 2023.



9. Alargamento do prazo de entrega da declaração modelo 3 quando seja aplicável crédito de imposto por dupla tributação internacional

Artigo 60.º – Prazo de entrega da declaração

Redação atual	OE 2022
3 – Nas situações em que o sujeito passivo aufera rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, cujo montante não esteja determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo previsto no n.º 1, o prazo nele previsto é prorrogado até ao dia 31 de dezembro desse ano.	3 – Nas situações em que o sujeito passivo aufera rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, cujo montante não esteja determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo previsto no n.º 1, o prazo nele previsto é prorrogado até ao dia 31 de dezembro desse ano, independentemente de este dia ser útil ou não útil.

Comentários:

A possibilidade de alargamento do prazo de entrega da declaração modelo 3 quando seja aplicável crédito de imposto por dupla tributação internacional fica limitada a 31 de dezembro desse ano, não se transferindo para o dia útil imediatamente seguinte.

10. Taxas gerais de IRS – alteração de escalões de rendimentos

Artigo 68.º – Taxas gerais

Redação atual

1 – As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7112	14,50	14,500
De mais de 7112 até 10 732	23,00	17,367
De mais de 10 732 até 20 322	28,50	22,621
De mais de 20 322 até 25 075	35,00	24,967
De mais de 25 075 até 36 967	37,00	28,838
De mais de 36 967 até 80 882	45,00	37,613
Superior a 80 882	48,00	-

2 – O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7112 €, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

OE 2022

1 – [...]

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7116	14,50	14,500
De mais de 7116 até 10 736	23,00	17,366
De mais de 10 736 até 15 216	26,50	20,055
De mais de 15 216 até 19 696	28,50	21,976
De mais de 19 696 até 25 076	35,00	24,770
De mais de 25 076 até 36 757	37,00	28,657
De mais de 36 757 até 48 033	43,50	32,141
De mais de 48 033 até 75 009	45,00	36,766
Superior a 75 009	48,00	-

2 – O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a **7116 €**, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

Comentários:

São criados mais 2 escalões de rendimentos coletáveis de IRS para efeitos de determinação da taxa geral do IRS. É desdobrado do 3º escalão de IRS (até aqui de 10.732 euros até 20.322 euros) em 2 novos escalões, um primeiro de rendimentos entre 10.736 euros e 15.216 euros, e um segundo de rendimentos, entre 15.216 euros até 19.696 euros.

Determina-se ainda o desdobramento do 6.º escalão de IRS (até aqui de 36.967 euros até 80.882 euros) em 2 novos escalões, um primeiro de rendimentos entre 36.757 euros e 48.033 euros, e um segundo de rendimentos entre 48.033 euros e 75.009 euros.

O último escalão passa a aplicar-se a rendimentos a partir de 75.009 euros (anteriormente, aplicável a partir de 80.882 euros).



11. Deduções à coleta

11.1 Limitação das deduções à coleta de IRS

Artigo 78.º – Deduções à coleta

Redação atual	OE 2022
7 – [...] b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do 1.º escalão e igual ou inferior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula: $€ 1.000 + [(€ 2.500 - € 1.000) \times (\text{valor do último escalão} - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{valor do último escalão} - \text{valor do primeiro escalão})]$ c) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, o montante de € 1.000.	7 – [...] b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior ao valor mínimo do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º-A, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula: $€ 1.000 + [(€ 2.500 - € 1.000) \times ((\text{valor mín. 1.º escalão art.º 68.º-A} - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{valor mín. 1.º escalão art.º 68.º-A} - \text{valor 1.º escalão art.º 68.º}))]$ c) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor mínimo do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º-A, o montante de € 1.000.

Comentários:

É alterada a fórmula da limitação das deduções à coleta; por outro lado, o limite máximo de 1.000 euros passa a ser aplicável para os contribuintes com rendimento coletável superior ao mínimo do escalão daqueles a quem se aplique a taxa de solidariedade.

11.2 Deduções dos dependentes e ascendentes

Artigo 78.º-A – Deduções dos dependentes e ascendentes

Redação atual	OE 2022
3 – No caso previsto na alínea a) do número anterior, os montantes são de 300 € e 150 €, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes, independentemente da idade do primeiro dependente.	3 – Quando exista mais de um dependente, à dedução prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 somam-se os seguintes montantes: a) € 300 e € 150, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes que não ultrapassem três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente; b) € 150 e € 75, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes que, ultrapassando os três anos, não ultrapassem seis anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente. 4 – As deduções referidas nos n.ºs 2 e 3 não são cumulativas.

Comentários:

São alteradas as deduções à coleta de IRS dos dependentes, passando a prever-se que, quando exista mais de um dependente, se somam 300 euros ou 150 euros (neste último caso, para dependentes em regime de partilha de responsabilidades parentais), respetivamente, à dedução por cada dependente, quando os mesmos não ultrapassem três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente.

Se o segundo dependente e seguintes tiverem mais de 3 e até 6 anos, a dedução é de 150 euros e 75 euros (neste último caso, para dependentes em regime de partilha de responsabilidades parentais).

Estas deduções não são cumuláveis com as previstas no n.º 2 do artigo 78.º-A do CIRS.



11.3 Deduções por exigência de fatura

Artigo 78.º-F

Redação atual	OE 2022
6 – O disposto na alínea e) do n.º 1 inclui a aquisição de medicamentos de uso veterinário, concorrendo para o limite referido no n.º 1 um montante correspondente a 22,5% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar.	6– O disposto na alínea e) do n.º 1 inclui a aquisição de medicamentos de uso veterinário, concorrendo para o limite referido no n.º 1 um montante correspondente a 35% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar.

É aumentada a dedução à coleta de IRS de 22,5% para 35% do IVA suportado na aquisição de medicamentos de uso veterinário.

12. Comunicação das deduções à coleta de IRS

Artigo 78.º-C a 78.º-F e artigo 84.º – Declaração de despesas de saúde, formação e educação, encargos com imóveis, exigência de fatura, encargos com lares

Artigo 78.º-G – Declaração de despesas e encargos [novo artigo]

Redação atual	OE 2022
	1 – As despesas suportadas com saúde, formação e educação, os encargos com imóveis destinados à habitação permanente e os encargos com lares, nos termos, respetivamente, dos artigos 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E e 84.º podem ser declarados pelo sujeito passivo na declaração a que se refere o artigo 57.º, relativamente a todos os elementos do seu agregado familiar, em alternativa aos valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira pelas entidades prestadoras de serviços ou transmitentes de bens, nos termos gerais. 2– O uso da faculdade prevista no número anterior determina a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos da lei, não dispensando, porém, o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados relativamente à parte que exceda o valor que foi previamente comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira, bem como das despesas elegíveis que dependem de indicação pelos sujeitos passivos no Portal das Finanças e das despesas cujos elementos das faturas tenham sido comunicados pelos sujeitos passivos, e nos termos gerais do artigo 128.º.

Comentários:

É criada a possibilidade de inscrição das despesas e encargos para efeitos das deduções à coleta na declaração modelo 3, desconsiderando-se os elementos comunicados no Portal E-Fatura, sem prejuízo da necessidade da obrigação de se comprovar esses encargos. Deixa de ser uma norma transitória, anualmente inscrita no OE, e passa a ser definitiva.



13. IRS Jovem e retenções na fonte

Artigo 2.º-B e Artigo 12.º-B – Isenção de rendimentos das categorias A e B

Redação atual	OE 2022
Artigo 2.º-B – REVOGADO 1 – Os rendimentos da categoria A, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 26 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos três primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º 2 – O disposto no número anterior determina o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º 3 – A isenção a que se refere o n.º 1 é aplicável a sujeitos passivos que tenham um rendimento coletável, incluindo os rendimentos isentos, igual ou inferior ao limite superior do quarto escalão do n.º 1 do artigo 68.º, sendo de 30% no primeiro ano, de 20% no segundo ano e de 10% no terceiro ano, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente. 4 – A isenção prevista nos números anteriores só pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo. 5 – A identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluem em cada ano um dos níveis de estudos a que se refere o n.º 1 é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ensino superior e da educação.	Artigo 12.º-B (NOVO) 1 – Os rendimentos da categoria A e B, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 26 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos cinco primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º. 2 – A idade de opção pelo regime previsto no número anterior é estendida até aos 30 anos, inclusive, no caso do ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações. 3 – A isenção prevista no n.º 1 aplica-se: a) No primeiro ano da obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos e nos quatro anos seguintes, desde que a opção seja exercida até à idade máxima referida nos números anteriores; b) Em anos seguidos ou interpolados, desde que a idade máxima do sujeito passivo não ultrapasse os 35 anos, inclusive. 4 – O disposto no n.º 1 determina o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º. 5 – A isenção a que se refere o n.º 1 é de 30 % nos dois primeiros anos, de 20 % nos dois anos seguintes e de 10 % no último ano, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente. 6 – A isenção prevista nos números anteriores só pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo. 7 – A identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluem em cada ano um dos níveis de estudos a que se refere o n.º 1 é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência, tecnologia e ensino superior e da educação. 8 – A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza, na declaração automática de rendimentos a que se refere o artigo 58.º-A ou através de pré-preenchimento da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º, aos sujeitos passivos que, de acordo com a informação recebida ao abrigo do número anterior, preencham os requisitos para o efeito, informação de que podem beneficiar da isenção prevista no presente artigo.



Artigo 99.º-F – Tabelas de retenção na fonte

Redação atual	OE 2022
4 – As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no artigo 2.º-B devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho previsto no n.º 1 para a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, apenas à parte dos rendimentos que não esteja isenta, consoante se trate do primeiro, do segundo ou do terceiro ano de rendimentos após a conclusão de um ciclo de estudos. 5 – Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável o n.º 2 do artigo 99.º, com as necessárias adaptações, devendo os sujeitos passivos invocar, junto das entidades devedoras, a possibilidade de beneficiar do regime previsto no artigo 2.º-B, através da comprovação da conclusão de um ciclo de estudos.	4 – As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no artigo 12.º-B devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho previsto no n.º 1 para a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, apenas à parte dos rendimentos que não esteja isenta, consoante o ano, após a conclusão de um ciclo de estudos a que se refere a isenção. 5 – Para efeitos do disposto no número anterior é aplicável o n.º 2 do artigo 99.º, com as necessárias adaptações, devendo os sujeitos passivos invocar, junto das entidades devedoras, a possibilidade de beneficiar do regime previsto no artigo 12.º-B, através da comprovação da conclusão de um ciclo de estudos.

Comentários:

É estabelecido o alargamento do regime IRS Jovem, passando a abranger também os rendimentos da categoria B de IRS (rendimentos de atividade empresarial ou profissional independente), bem como a sua extensão para mais 2 anos, passando de 3 para os 5 primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão do ciclo de estudos.

A idade de opção pelo regime do IRS Jovem é estendida até aos 30 anos, inclusive, no caso do ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações (doutoramento).

A isenção passa a ser aplicada no primeiro ano da obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos e nos quatro anos seguintes, desde que a opção seja exercida até à idade máxima. E, em anos seguidos ou interpolados, desde que a idade máxima do sujeito passivo não ultrapasse os 35 anos, inclusive.

A isenção passa a ser de 30% nos dois primeiros anos, de 20% nos dois anos seguintes e de 10% no último ano, com os limites de 7,5 IAS, 5 IAS e 2,5 IAS, respetivamente. Deixa de ser aplicável a limitação à isenção em função do rendimento coletável do sujeito passivo.

Os elementos para aplicação do regime IRS Jovem passam a constar na Modelo 3 de IRS, por pré-preenchimento da declaração, ou na declaração automática.

Em termos de regime transitório, as novas disposições só se aplicam aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos, após a conclusão de um ciclo de estudos, seja o ano de 2022 ou posterior. Contudo, para os sujeitos passivos que tenham beneficiado do IRS Jovem relativamente aos rendimentos auferidos em 2020 e 2021 (apenas os que obtiveram rendimentos da categoria A), podem beneficiar do novo regime pelo período remanescente.

Para complementar o enquadramento deste novo regime, são adaptadas as regras de retenções na fonte, estabelecendo-se que a retenção incide sobre a parte dos rendimentos que não estejam isentos, mantendo-se a obrigação de ser invocada a possibilidade de aplicação do IRS Jovem junto da entidade devedora para este efeito.



14. Comunicação de rendimentos e retenções

Artigo 119.º – Comunicação de rendimentos e retenções

Redação atual	OE 2022
3 – Tratando-se de rendimentos de quaisquer títulos nominativos ou ao portador e de juros de depósitos à ordem ou a prazo, cujos titulares sejam residentes em território português, o documento referido na alínea b) do n.º 1 apenas é emitido a solicitação expressa dos sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento.	3 – Tratando-se de rendimentos sujeitos a retenção na fonte às taxas previstas no artigo 71.º , cujos titulares sejam residentes em território português, o documento previsto na alínea b) do n.º 1 apenas é emitido a solicitação expressa dos sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento. [...] 14 – As instituições de crédito e sociedades financeiras que intervenham nas operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º relativas a valores mobiliários devem entregar aos sujeitos passivos, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, documento onde identifique, relativamente aos títulos transacionados, a quantidade, a data e o valor histórico de aquisição e o valor de realização. 15 – Para efeitos do disposto no número anterior, nas situações em que a data e o valor histórico de aquisição sejam desconhecidos é aplicável o disposto na parte final da alínea a) do artigo 48.º.»

Comentários:

A solicitação do documento comprovativo de rendimentos e retenções para efeitos do englobamento dos rendimentos de capitais, passa a ser aplicada a todos os rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxa liberatória (e não apenas rendimentos de quaisquer títulos nominativos ou ao portador e de juros de depósitos à ordem ou a prazo).

O documento comprovativo de rendimentos a entregar por instituições de crédito e sociedades financeiras, que intervenham na alienação e outras operações com valores mobiliários, que determinem a obtenção de mais-valias, deve ser emitido com a identificação dos títulos transacionados, a quantidade, a data e o valor histórico de aquisição e o valor de realização. E quando a data e o valor de aquisição sejam desconhecidos, passa a considerar-se o custo da menor cotação verificada nos dois anos anteriores à data de alienação.

15. Mínimo de existência

No IRS a liquidar no ano de 2022, relativo aos rendimentos auferidos em 2021, acrescem 200 € ao valor a que se refere o n.º 1 do artigo 70.º do Código do IRS, ou seja, 9.415,01 euros, retomando-se no IRS relativo ao ano de 2022 a aplicação do disposto no referido artigo ou quaisquer outras regras que venham a ser aprovadas em consequência da avaliação do mecanismo de retenção na fonte.

16. Avaliação dos mecanismos do mínimo de existência e da retenção na fonte

Em 2022, serão avaliados os mecanismos do mínimo de existência, no sentido da correção da regressividade do IRS, e o das taxas de retenção na fonte, nas situações em que, por via de um aumento da remuneração resulte um rendimento líquido mensal inferior ao anteriormente obtido.



17. Autorização legislativa em sede de IRS

O Governo fica autorizado a criar deduções ambientais em sede de deduções à coleta em IRS, com o limite global de 500 euros por agregado familiar. Estas deduções abrangem áreas de eficiência energética em diversos domínios (janelas eficientes, isolamento térmico, sistemas de aquecimento, produção de energia renovável, eficiência hídrica, arquitetura bioclimática, compostagem doméstica).



B. IRC

1. Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

Artigo 23.º-A – Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

Redação atual	OE 2022
1 – [...] c) Os encargos cuja documentação não cumpra o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º, bem como os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de atividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do n.º 6 do artigo 8.º;	1 – [...] c) Os encargos cuja documentação não cumpra o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º, bem como os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido, por sujeitos passivos cuja cessação de atividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do n.º 6 do artigo 8.º ou por sujeitos passivos que não tenham entregue a declaração de inscrição, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 117.º;

Comentários:

Determina-se a limitação à aceitação de gastos fiscais referentes a encargos titulados por documentos emitidos por entidades que não tenham entregue a declaração de início/inscrição de atividade para efeitos de IRC.

2. Regime fiscal de *patent box*

Artigo 50.º-A – Rendimentos de direitos de autor e de direitos de propriedade industrial

Redação atual	OE 2022
1 – Concorrem para a determinação do lucro tributável em apenas metade do seu valor os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos seguintes direitos de autor e direitos de propriedade industrial quando registados: a) Patentes; b) Desenhos ou modelos industriais. c) Direitos de autor sobre programas de computador. (...) 5 – Os rendimentos a que se aplique o disposto no n.º 1 são também considerados em apenas metade do seu valor para efeitos do cálculo da fração prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 91.º (...)	1 – Para efeitos de determinação do lucro tributável pode ser deduzido, nos termos e até ao limite previsto no n.º 8, um montante correspondente aos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos seguintes direitos de propriedade industrial sujeitos a registo: a) [...]; b) [...]; c) [...]. 5 – O montante a que se refere o n.º 1 é também deduzido para efeitos do cálculo da fração prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 91.º



Redação atual	OE 2022
8 – A dedução ao lucro tributável a que se referem os números anteriores não pode exceder o montante que resulte da aplicação da seguinte fórmula: $DQ/DT \times RT \times 50\%$ em que: DQ = 'Despesas qualificáveis incorridas para desenvolver o ativo protegido', as quais correspondem aos gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo com atividades de investigação e desenvolvimento por si realizadas de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito em causa, bem como os relativos à contratação de tais atividades com qualquer outra entidade com a qual não esteja em situação de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º; DT = 'Despesas totais incorridas para desenvolver o ativo protegido', as quais correspondem a todos os gastos ou perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito em causa, incluindo os contratados com entidades com as quais esteja em situação de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, bem como, quando aplicável, as despesas com a aquisição do direito; RT = 'Rendimento total derivado do ativo', o qual corresponde ao montante apurado nos termos dos n.ºs 6 e 7. [...]	8 – A dedução ao lucro tributável a que se referem os números anteriores não pode exceder o montante que resulte da aplicação da seguinte fórmula: $DQ/DT \times RT \times 85\%$ em que: DQ = 'Despesas qualificáveis incorridas para desenvolver o ativo protegido', as quais correspondem aos gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo com atividades de investigação e desenvolvimento por si realizadas de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito em causa, bem como os relativos à contratação de tais atividades com qualquer outra entidade com a qual não esteja em situação de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º; DT = 'Despesas totais incorridas para desenvolver o ativo protegido', as quais correspondem a todos os gastos ou perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito em causa, incluindo os contratados com entidades com as quais esteja em situação de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, bem como, quando aplicável, as despesas com a aquisição do direito; RT = 'Rendimento total derivado do ativo', o qual corresponde ao montante apurado nos termos dos n.ºs 6 e 7. [...]

Comentários:

O designado regime "Patent Box" é alterado no sentido de a dedução ao lucro tributável relativamente a rendimentos elegíveis passar de 50% para 85%.

3. Tributações autónomas – disposição transitória quanto a imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas no âmbito da pandemia da doença COVID-19

No quadro do período de recuperação dos efeitos económicos decorrentes da pandemia da doença COVID-19, o aumento de 10 pp das taxas de tributação autónoma para sujeitos passivos com prejuízos fiscais no período não é aplicável, nos períodos de tributação de 2022, quando o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e a Modelo 22 e IES, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido entregues dentro do prazo legal.

Esse aumento de 10 pp das taxas de tributação autónoma para sujeitos passivos com prejuízos fiscais no período não é igualmente aplicável, nos períodos de tributação de 2022, quando esteja em causa o período de tributação de início de atividade ou um dos dois períodos seguintes.

Esta disposição transitória apenas é aplicável às cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.



4. Regime do Incentivo Fiscal à Recuperação

É instituído o regime do Incentivo Fiscal à Recuperação. Este regime dá continuidade ao CFEI II, sendo aplicado a despesas de investimento elegíveis em ativos fixos tangíveis, ativos biológicos não consumíveis e ativos intangíveis que sejam efetuadas entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2022.

Este benefício opera por dedução à coleta. O montante acumulado máximo das despesas de investimento elegíveis é de € 5 000 000, por sujeito passivo, sendo a dedução efetuada de acordo com as seguintes regras:

- 10 % das despesas elegíveis realizadas no período de tributação até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos três períodos de tributação anteriores;
- 25 % das despesas elegíveis realizadas no período de tributação na parte que exceda o limite previsto na alínea anterior. A dedução em causa é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2022, até à concorrência de 70% da coleta.

A utilização do benefício fiscal está condicionada, entre outras condições, à manutenção dos contratos de trabalho da empresa beneficiária durante três anos (proibição de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho), bem como à não distribuição de lucros pelo mesmo período, sendo em ambos os casos os prazos de três anos contados desde o primeiro dia do sétimo mês do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis.

5. Liquidações oficiais de IRC

Artigo 90.º – Procedimento e forma de liquidação

Redação atual	OE 2022
1 — [...] [...] b) Na falta de apresentação da declaração a que se refere o artigo 120.º, a liquidação é efetuada até 30 de novembro do ano seguinte àquele a que respeita ou, no caso previsto no n.º 2 do referido artigo, até ao fim do 6.º mês seguinte ao do termo do prazo para apresentação da declaração aí mencionada e tem por base o maior dos seguintes montantes: 1) A matéria coletável determinada, com base nos elementos de que a administração tributária e aduaneira disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente de 0,75;	1 — [...] [...] b) Na falta de apresentação da declaração a que se refere o artigo 120.º, a liquidação é efetuada até 30 de novembro do ano seguinte àquele a que respeita ou, no caso previsto no n.º 2 do referido artigo, até ao fim do 6.º mês seguinte ao do termo do prazo para apresentação da declaração aí mencionada e incide sobre a matéria coletável apurada com base nos elementos de que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente de 0,35 ou, na sua falta, sobre o maior dos seguintes valores: 1) [Revogado];



Comentários:

As regras de determinação da matéria coletável das entidades sujeitas a IRC que não entreguem a declaração modelo 22 até 30 de novembro do ano seguinte são alteradas, utilizando-se as regras do regime simplificado, através da aplicação do coeficiente de 0,35 aos elementos do rendimento de que a AT disponha (nomeadamente, faturação emitida e comunicada através do e-fatura). Apenas quando a AT não disponha de quaisquer elementos, poderá continuar a utilizar o maior dos seguintes valores: a totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada ou o valor anual da retribuição mínima mensal.

6. Pagamento especial por conta (PEC)

É integralmente revogado o artigo 106.º do Código do IRC, pelo que deixa de haver lugar ao pagamento especial por conta (o qual vigorou entre 1998 e 2021), incluindo o que, eventualmente, fosse devido até à entrada em vigor do OE 2022.

A revogação é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022, mantendo-se, contudo, as disposições relativas à dedução à coleta, juros compensatórios e reembolso da parte não deduzida à coleta em vigor até à cessação da produção dos respetivos efeitos.



C. IVA

1. Data limite para submissão das declarações periódicas de IVA

As datas limite de submissão das declarações periódicas de IVA no regime mensal e regime trimestral são fixadas até ao dia 20 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, e até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, respetivamente para o regime mensal e trimestral.

2. Data limite de pagamento do IVA determinado na declaração periódica

As datas limite de pagamento do IVA no regime mensal e regime trimestral de entrega da declaração periódica seja estendido até ao dia 25 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, e até ao dia 25 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, respetivamente para o regime mensal e trimestral.

3. IVA indevidamente liquidado nas faturas

Os sujeitos passivos que liquidem IVA indevidamente nas faturas passam a ser obrigados a entregar esse imposto ao Estado no prazo de 20 dias a contar da emissão da fatura (anteriormente, eram 15 dias).

4. Isenções de IVA por transposição de Diretivas da UE

Procede-se à transposição para o CIVA das isenções de IVA relacionadas com esforços de defesa no âmbito da UE, bem como à transposição de isenções aplicáveis a importações e transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços efetuadas pela Comissão Europeia ou organismos estabelecidos ao abrigo do direito comunitário no âmbito da resposta à pandemia. Está em causa o reconhecimento de isenções que, em regra, têm efeitos retroativos desde 1 de janeiro de 2021, assegurando que não existam períodos em que a isenção não seja aplicável. Com a transposição da Diretiva que consagra o efeito retroativo das isenções assegura-se a possibilidade de efetuar qualquer regularização necessária em relação a operações que inicialmente foram tributadas.

5. Taxas reduzida de IVA

Passam a estar contempladas pelas taxas reduzidas de IVA os seguintes bens e serviços:

- Produtos de higiene menstrual, cuja produção de efeitos corresponde à data de entrada em vigor do OE 2022.

Para os seguintes bens e serviços, a taxa reduzida entra em vigor a partir de 1 de julho de 2022:

- Produtos semelhantes a queijos, sem leite e laticínios, produzidos à base de frutos secos, cereais, preparados à base de cereais, frutas, legumes ou produtos hortícolas
- Prestações de serviços de reparações de aparelhos domésticos
- Entrega e instalação de painéis solares térmicos e fotovoltaicos (a taxa reduzida cessa a sua vigência em 30 de junho de 2025).



6. Autorizações legislativas

Taxas reduzidas

É renovada a autorização legislativa para se proceder à alteração das verbas 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30 da Lista I anexa ao Código do IVA, relativa a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida.

Esta autorização legislativa já constava do OE 2021, não tendo sido concretizada.

Estas verbas referem-se genericamente a diversos bens destinados a pessoas com certas doenças ou deficiência, bem como à sua locação e reparação.

O sentido e extensão das alterações a introduzir visam alargar âmbito da aplicação das verbas, mediante revisão da lista aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da solidariedade e segurança social e da saúde, para a qual esta remete, nela acolhendo produtos, aparelhos e objetos de apoio que constem da lista homologada pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P, aprovada nos termos da Norma ISO 9999:2007, cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária.

Transmissões do excedente de eletricidade produzida em regime de autoconsumo de energia renovável

Fica ainda o Governo autorizado a introduzir uma nova regra de inversão do sujeito passivo de IVA relativamente a certas transmissões do excedente de eletricidade produzida em regime de autoconsumo de energia renovável. Esta regra apenas se aplica a autoconsumidores enquadrados no regime normal do IVA em resultado da prática das transmissões do excedente de eletricidade.

Passam a ser devedores do IVA os adquirentes de eletricidade produzida em unidades de produção para autoconsumo, com potência instalada igual ou inferior a 30 kW, a autoconsumidores cujo enquadramento no regime normal do imposto resulte unicamente da prática destas transmissões.

Por outro lado, a faturação relativa à transação da energia excedente do autoconsumo é emitida pelo adquirente (autofaturação), com dispensa de acordo prévio das partes.

7. Competências em matéria de faturação e comunicação dos elementos das faturas emitidas

É concretizado o alargamento da obrigação de comunicação dos elementos das faturas emitidas, bem como os elementos dos documentos que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços e recibos, a todos os sujeitos passivos que estejam sujeitos às regras de emissão de faturação em território português nos termos do Código do IVA, o que inclui não apenas sujeitos passivos estabelecidos em território nacional, mas também noutros Estados-membro ou em país ou território terceiro relativamente a operações com consumidores finais localizadas em Portugal.

Estão ainda obrigados à emissão de faturas de acordo com as regras do Código do IVA os sujeitos passivos estabelecidos em território nacional relativamente a operações com consumidores finais declaradas no âmbito do regime de Balcão Único (OSS) cujo Estado de identificação seja Portugal.

O prazo para a referida comunicação é, até ao fim de 2022, o dia 12 do mês seguinte, passando o prazo para o dia 5 do mês seguinte a partir de 1 de janeiro de 2023.



8. Isenção de IVA de vacinas e testes de diagnóstico *in vitro* da doença COVID

É estendida até 31 de dezembro de 2022 a isenção de IVA nas transmissões internas, nas aquisições intracomunitárias de bens e nas importações, bem como dos serviços estreitamente relacionados, de vacinas e testes de diagnóstico *in vitro* da doença COVID (prevista no artigo 3º da Lei nº 4-C/2021, de 17 de fevereiro).



D. Estatuto dos benefícios fiscais (EBF)

1. Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira

São introduzidas alterações aos períodos de obtenção do licenciamento (de 2021 para 2023) para efeitos de aplicação do benefício fiscal.

2. Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior

Este benefício passa a poder ser adaptado pelas Regiões Autónomas nos termos das respetivas competências legislativas regionais.

3. Benefícios fiscais para os prédios urbanos objeto de reabilitação

É introduzida a limitação na aplicação da isenção de IMT na primeira transmissão, subsequente à intervenção de reabilitação, para imóveis a afetar a arrendamento para habitação permanente ou, quando localizado em área de reabilitação urbana, também a habitação própria e permanente, se a esses imóveis for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da transmissão; ou os imóveis não forem afetos a habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da transmissão; ou os imóveis não forem objeto da celebração de um contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de um ano a contar da data da transmissão.

4. Isenção de IMT nos prédios habitacionais destinados a habitação própria e permanente de sujeito passivo com rendimento bruto total do agregado familiar não superior a 153.300€

Esta isenção passa a ser automaticamente reconhecida, nas situações de aquisição onerosa, com base nos elementos de que a Autoridade Tributária disponha, desobrigando o sujeito passivo de apresentar requerimento até ao termo dos 60 dias subsequentes prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos.

5. Regime fiscal do mecenato – Sujeição a IVA em donativos

O limiar de existência de contraprestação em bens e serviços pela concessão de donativos é aumentado de 10% para 25% do montante do donativo recebido.

6. Regime fiscal das cooperativas

O regime fiscal das cooperativas previsto no artigo 66º-A do EBF não é aplicável às instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros e resseguros ou a outras entidades a elas legalmente equiparadas.

7. Autorizações legislativas

Programa de Valorização do Interior

É concedida autorização ao Governo para a criação de um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior, aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior.



Autorizações legislativas para *start-up*

Fica também o Governo autorizado a promover a definição do conceito legal de «start-up», no sentido da determinação dos limiares efetivos da sua elegibilidade para a concessão de apoios financeiros ou fiscais, tendo em vista a promoção do ecossistema nacional de empreendedorismo e a definição de políticas específicas de investimento, bem como a revisão do regime fiscal das stock options atribuídas neste âmbito.



E. Imposto Municipal sobre Imóveis

1. Prédios rústicos afetos à pecuária

Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos pecuários situados em prédios rústicos não são avaliados (anteriormente, apenas estavam contemplados os rendimentos agrícolas ou silvícolas).

2. Segunda avaliação de prédios urbanos

Sempre que o valor patrimonial tributário se apresente distorcido relativamente ao valor normal de mercado, a comissão efetua a avaliação do prédio e fixa novo valor patrimonial tributário que passa a relevar também para efeitos de IMI e já não apenas para efeitos de IRS, IRC e IMT.



F. Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis

1. Incidência de IMT na alienação do direito à meação

A alienação do direito à meação passa a constituir um facto tributável para efeitos de IMT (para além da alienação da herança ou do quinhão hereditário), exceto em caso de ato de partilha por efeito da dissolução do casamento.

2. Incidência de IMT nas entradas de bens imóveis pelos sócios para a realização de prestações acessórias

Passa a estar legalmente contemplada a incidência de IMT nestas operações, assegurando-se que lhes é dado o mesmo tratamento aplicável na obrigação de entradas dos sócios para a realização do capital social.

3. Incidência de IMT na adjudicação de bens imóveis aos sócios de sociedades

Para além da incidência na liquidação de sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou de sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica, a norma passa também a contemplar a adjudicação de bens imóveis no âmbito da redução de capital e no reembolso de prestações acessórias ou outras formas de cumprimento de obrigações pelas referidas sociedades.

4. Incidência de IMT na adjudicação de bens imóveis aos participantes de fundos de investimento

A incidência de IMT passa a contemplar a adjudicação de bens imóveis aos participantes como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente do resgate das unidades de participação, da liquidação e da redução de capital de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular.

5. Taxa de IMT aplicável na transmissão de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada das figuras parcelares

A determinação da taxa é ajustada às transmissões indicadas, sendo que ao valor tributável se passa a aplicar a taxa correspondente somente ao direito transmitido e não a taxa correspondente ao valor global do prédio.



G. Imposto do Selo

Isenções e sujeição

Passam a ser sujeitos a imposto do selo as transmissões gratuitas de valores aplicados em fundos de investimento mobiliário e imobiliário ou sociedades de investimento mobiliário e imobiliário.

Do ponto de vista da incidência subjetiva, a isenção de imposto do artigo 6.º do respetivo Código deixa de ser aplicável às pessoas nele elencadas que sejam instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros e resseguros ou a outras entidades a elas legalmente equiparadas.

O elenco de operações isentas passa a contemplar apólices de seguros de crédito à exportação, garantias das obrigações e garantias prestadas pelo Estado no âmbito de seguros de crédito à exportação e da atividade de exportação.

Passa ainda estar contemplado que a isenção de imposto do selo não se aplica nos acordos de gestão centralizada de tesouraria e empréstimos para cobertura de carências de tesouraria não só quando o credor, mas também o devedor, não tenha sede em território nacional. Mantém-se, contudo, a isenção nessas operações, se o credor, mas também o devedor, tiverem sede noutro Estado-Membro da União Europeia ou num Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação acordada com Portugal.



H. Alterações ao Código do Procedimento e Processo Tributário

Regime de penhora de quaisquer abonos, salários ou vencimentos

São criadas regras específicas de impenhorabilidade de rendimentos auferidos no âmbito das atividades previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS (atividades profissionais). Contudo, as mesmas só produzem efeitos 12 meses após a publicação do OE 2022.



I. Outras Medidas

1. Contribuições financeiras

Mantém-se em vigor em 2022 a contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS.

A contribuição especial para a conservação dos recursos florestais será regulamentada no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022.

Mantém-se em vigor em 2022 a contribuição extraordinária sobre o setor energético.

Mantém-se em vigor em 2022 a taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas, marítimas e fluviais.

2. Apoio extraordinário à implementação da submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade e código único de documento

Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada podem ser consideradas as despesas realizadas a partir de 1 de janeiro de 2022 com a aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação dos desenvolvimentos que permitam assegurar a prévia submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade no âmbito da IES e do ATCUD, nas seguintes condições:

- Em 120 % dos gastos contabilizados no período referente a despesas de implementação da submissão do SAF-T relativo à contabilidade, na condição de a implementação estar concluída até final do período de tributação de 2023;
- Em 120 % dos gastos contabilizados no período referente a despesas de implementação do ATCUD, na condição de constar em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes a partir de 1 de janeiro de 2023.

Nos casos em que as despesas sejam relativas a bens sujeitos a deprecimento, os benefícios fiscais referidos nos números anteriores são aplicáveis aos gastos contabilizados relativos a amortizações e depreciações durante a vida útil do ativo.



J. SNC-AP

1. Adoção do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas

Para efeitos da prestação de contas relativa ao ano de 2021, aplica-se aos serviços integrados o regime de dispensa da certificação legal de contas. A prestação de contas relativa ao ano de 2021 das entidades pertencentes às administrações públicas sujeitas ao SNC-AP, incluindo as entidades públicas reclassificadas, pode ser efetuada no mesmo referencial contabilístico prestado relativamente às contas do ano de 2020. Por fim, as entidades públicas asseguram as condições para a prestação de contas em SNC-AP, em 2023, relativamente às contas do ano de 2022.

2. Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas na administração local

Em 2022, todas as entidades integradas no subsetor da administração local aplicam o SNC-AP.

Nos anos de 2022 e 2023, não é obrigatória para as entidades da administração local a elaboração das demonstrações financeiras previsionais previstas no parágrafo 17 da Norma de Contabilidade Pública 1 (NCP 1) do SNC-AP.